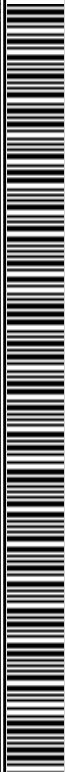


CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2.012 (3ª FEIRA), faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito, Dra. ANGELA TONETTI BIAZUS, do que faço este termo.

Escrivão

3650 f





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

1

3691

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – Recuperação Judicial:

Recuperandas – ANA - Agrícola Nova América Ltda e Destilaria Americana S/A.

I – Remetam-se uma das vias das informações ao Tribunal de Justiça do Paraná, juntando a outra via aos autos.

II – Tendo em vista o contido na decisão de fls. 3648/3649, cabe a este Juízo analisar a respeito da homologação, ou não, do Plano de Recuperação Judicial.

Versam os presentes autos de *Recuperação Judicial* proposta por **ANA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA e DESTILARIA AMERICANA S/A.**

O despacho de fls. 454/457 deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como nomeou como administrador judicial Sérgio Henrique Miranda de Souza, o qual aceitou o encargo (fls. 500/503).

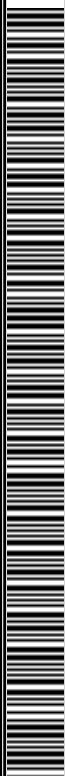
O plano de recuperação judicial (fls. 1.138/1.154) foi apresentado dentro do prazo legal e sofreu objeções de alguns credores. As questões foram apreciadas pela Assembléia Geral, sendo que foi apresentado novo plano de recuperação (3.076/3.091).

Na Assembléia-Geral realizada, o plano de recuperação foi aprovado.

O credor GPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda, às fls. 3.198, discordou do plano em relação à liberação dos garantidores de seu crédito, na forma prevista no art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005.

A credora Associação dos Fornecedores e Plantadores de Cana Paranapanema – Canapar, às fls. 3.216/3.217, discordou do plano de recuperação, alegando que as recuperandas pretendem efetuar o pagamento do débito com desconto de 70% (setenta por cento) e em sete parcelas anuais, sendo que a primeira no dia 30 de agosto de 2014 e a última no dia 30 de agosto de 2020, sem

✍





PODER JUDICIÁRIO

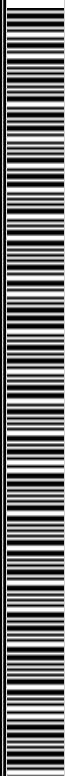
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

2

3652

juros e correção monetária. Aduz que com o faturamento da próxima safra as recuperandas terão um faturamento de anual aproximadamente R\$ 72.000.000,00, não tendo a necessidade do prazo de nove anos para efetuar o pagamento do débito, sendo que o valor do débito é de R\$ 118.000.000,00 e, poderão ser pagos em quatro parcelas anuais, com carência de um ano. Alega que José Abílio Baggio também faz parte do quadro societário e exerce o cargo de Presidente da firma Berg Stell S/A, que está relacionada como credora quirografária da recuperanda Destilaria Americana S/A, estando impossibilitado de votar na assembléia-geral.

A credora Destilaria Agrícola Mista de Adamantina manifestou-se, às fls. 3.227/3.242, alegando que deve ser declarada nula a Assembléia Geral de Credores, por estar maculada de vício insanável, sendo que foi realizada antes de terem sido julgadas as impugnações/objeções e questões prejudiciais aos créditos declarados. Aduz que as alterações feitas no plano de recuperação judicial deixam clara a intenção das recuperandas em não pagar os credores, sendo que constam o pagamento dos credores com garantia real, passando este a receberem os crédito sem qualquer desconto e com a incidência de encargos financeiros, sendo que a alteração somente foi feita para que os credores com garantia real votassem a favor da recuperação. Aduz que o plano de recuperação foi montado para lesar alguns credores. Alega que os credores detentores de maior crédito tiveram seus créditos reduzidos para 30% (trinta por cento), sendo que, em desvantagem numérica, não puderam fazer frente à reprovação do plano, encontrando-se coagidos. Sustenta que deve ser determinada nova convocação da Assembléia para a apresentação de novo plano de recuperação, ante a insustentabilidade do plano. Aduz que o plano de recuperação apresentado é apenas a declaração expressa de falência da empresa, não tendo qualquer perspectiva de recuperação. Alega que as recuperandas pretendem a aprovação do plano para que possam aplicar desconto de 70% (setenta por cento), com notável distinção para os credores com crédito de garantia real e quirografários. Aduz que não pode ser obrigada a receber menos do que lhe é devido. Alega que a não incidência de juros e correção monetária para os credores quirografários somente estará incentivando as administrações irresponsáveis. Aduz que não há previsão na Lei





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

3

3653

nº 11.101/2005 que admita o perdão e o congelamento dos encargos. Alega que o plano foi aprovado sem constar de maneira clara os meios que serão efetivamente empregados para que haja a recuperação das empresas do Grupo Dasa, sendo que apenas constam hipóteses genéricas. Aduz que a aprovação do plano causará a redução de créditos, suspensão e alongamento do prazo de pagamento, sem ao menos haver sido demonstrada de maneira robusta e eficaz a mudança de estratégia em relação ao plano de desenvolvimento da empresa, mantendo-se ao que tudo indica como o era antes da recuperação. Sustenta que o plano aprovado não traz nenhum fato novo, não consegue demonstrar a possibilidade de sua efetividade, bem como traz incertezas ao sucesso do plano de recuperação apresentado. Alega que as recuperandas não comprovaram que são proprietárias de nenhum bem imóvel, restando comprometido o laudo de avaliação, sendo que não corresponde à realidade. Aduz que o plano apresentado afronta a Constituição. Sustenta que houve desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que não houve tratamento igual a todos os credores, sendo que houve o deságio de 70% somente para alguns credores. Alega que não devem ser estendidos os efeitos da recuperação e do plano aos sócios, garantidores, avalistas e coobrigados de regresso, o que constou no plano, devendo ser retirados. Sustenta que a Lei nº 11.101/2005 é clara quanto ao não alcance dos efeitos da decretação de recuperação judicial aos devedores coobrigados. Alega que não cabe a suspensão ou extinção das ações e execuções em face dos devedores coobrigados da empresa em recuperação, apesar de ter constado no plano de recuperação. Requer seja feito novo plano de recuperação judicial, com o julgamento de todas as objeções.

O credor Ribeiro S/A Comércio de Pneus, às fls. 3.245/3247, discordou dos termos dispostos no plano de recuperação judicial, alegando que não puderam discutir a respeito do desconto oferecido pelas recuperandas, beneficiando apenas os credores com garantia real. Aduz que as garantias pessoais e os processos judiciais (cláusulas 13 e 15 do plano de recuperação) são contrárias aos termos da lei, não podendo o plano dispor de modo diverso do que prevê a lei falimentar em seus artigos (art. 6º, §4º e art. 49, §1º da Lei 11.101/2005). Alega que vários credores estiveram representados pelo mesmo procurador, sendo que





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

4

3694
/

votaram a favor de um plano de recuperação que desprezou a classe que se inseriam. Aduz que houve sacrifício dos credores quirografários à liquidação na falência. Alega que há dispositivos que contrariam algumas garantias asseguradas pela própria lei falimentar. Requer a não homologação do plano de recuperação judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Os credores GPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda, Associação dos Fornecedores e Plantadores de Cana Paranapanema, Destilaria Agrícola Mista de Adamantina e Ribeiro S/A Comércio de Pneus apresentaram objeções em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 3.076/3.092, as quais devem ser analisadas.

Do Desconto nos Créditos:

Sustentam que não cabe o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o crédito do credor quirografário, sendo que não há previsão legal.

Não há nenhum impedimento legal para que ocorra o desconto no valor dos créditos em relação aos créditos quirografários, desde que seja aprovado em assembléia-geral.

O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 traz os meios de recuperação judicial, sendo que dentre eles está a concessão de prazo e condições especiais de pagamento de obrigações vencidas ou vincendas.

Saliente-se que na recuperação judicial é possível que ocorra o abatimento no valor das dívidas da empresa recuperanda ou o aumento do prazo de vencimento, tendo o devedor a oportunidade de se reestruturar, uma vez que disporá, por algum tempo, de mais recursos em caixa.

[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

5

3655

Ademais, verifica-se que a maioria dos credores concordaram com o desconto.

Assim, afasto tal alegação.

Da Anterior Análise das Objeções:

Sustenta a credora Cooperativa Agrícola que, antes da realização da Assembléia Geral de Credores, deveriam ter sido apreciadas as objeções.

Tal alegação não deve ser acolhida, eis que o artigo 56 da Lei nº 11.101/05, dispõe que *“havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”*.

Ao ser convocada a Assembléia Geral de credores, será discutido e votado o plano de recuperação judicial do devedor, eventuais planos alternativos, bem como as objeções ao plano.

Assim, não havia a obrigatoriedade de serem analisadas as objeções antes da realização da Assembléia Geral de Credores.

A existência de objeções ao Plano de Recuperação leva à convocação da Assembléia-Geral.

Desta forma, afasto tal alegação.

Da Ausência dos Meios Empregados para a Recuperação:

Alega a credora Cooperativa Agrícola que não constou os meios empregados para a recuperação, sendo que constou de forma genérica, não atendendo o requisito do inciso I, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

P





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

6

3656

Observa-se no Plano de Recuperação de fls. 3.076/3.092 que constou os requisitos do artigo 50 da Lei nº 11.101/05, estando em conformidade com preceito de lei.

Aliás, não foi feita nenhum discordância, pelos outros credores, em relação aos meios a ser empregados para a recuperação constante no Plano de Recuperação juntado aos presentes autos.

Assim, não há nenhuma dúvida a respeito dos meios empregados para a recuperação e constantes no Plano de Recuperação juntado aos autos.

Da Ausência de Demonstração da Viabilidade

Econômica:

Alega que o plano na forma como foi aprovado não se sustenta economicamente, sendo que não prevê o pagamento de forma integral dos débitos.

Analisando-se o plano de recuperação, verifica-se que consta de forma detalhada o pagamento de todos os créditos, bem como a forma como será feito.

O fato de ter havido desconto, não presume que não haverá o cumprimento do contido no plano.

Aliás, cabe a discussão em relação aos débitos pendentes, sendo que poderá ser empregados meios para o seu pagamento, nos termos do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial, dentre eles o abatimento do valor de algumas dívidas.

Ademais, o Administrado Judicial, às fls. 3516, informa que os dados constantes no Laudo de Viabilidade Econômica não são genéricos, mas detalhados, porém necessitando de que haja um mínimo de entendimento de contabilidade/finanças para apreciar o plano.

Assim, não acolho tal alegação.

P





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

7

3654

Dos Bens da Empresa:

Sustenta que não está comprovado nos autos os bens pertencentes às empresas recuperandas.

Conforme informado pelo Administrador Judicial, quanto ao Laudo de Avaliação do Ativo, no qual o seu signatário tem responsabilidade técnica, o mesmo cita que todos os bens relacionados estão registrados nos livros contábeis das empresas recuperandas.

Aliás, as autoras apresentaram junto com a petição inicial, documentos que comprovam os bens que possuem (fls. 216/437).

Desta forma, afasto a alegação de ausência de comprovação de bens.

Do Desrespeito ao Princípio da Isonomia:

Alega que houve desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que não houve tratamento igual a todos os credores, sendo que houve o deságio de 70% somente para alguns credores.

Analisando-se os autos, verifica-se que não houve nenhuma afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo que todos os credores foram tratados de maneira uniforme, bem como puderam apresentar suas objeções antes da convocação da Assembléia Geral de Credores, o que foi discutido e decidido, o que acarretou apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial.

Mesmo com o desconto de 70% aos credores quirografários, houve aprovação do plano pela maioria dos credores.

Assim, verifica-se que não houve nenhuma afronta ao princípio da isonomia.

P





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

8

3698

**Do Alcance do Avalista e da Liberação dos
Garantidores de seu Crédito:**

Alegam os credores que não cabe a liberação dos garantidores dos créditos, nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como não deve ser estendido os efeitos da decretação de recuperação judicial aos devedores coobrigados e avalistas. Não é bem isso que consta no Plano de Recuperação Judicial.

Dispõe o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos:

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação Judicial apenas garante os direitos do credor do devedor contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo abusivo.

O item 13 do Plano (fls. 3089) traz que os avalistas e todos os garantidores solidários e subsidiários permanecerão responsáveis nos termos das garantias prestadas a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito, e serão liberados mediante a quitação dos créditos nos termos do plano.

Assim, não há qualquer previsão de liberação das garantias, que só ocorrerá após a quitação dos créditos nos termos do plano.

Quanto às garantias reais, conforme cláusula 14 do Plano (fls. 3089), serão mantidas até a quitação, nos termos do plano.

Como bem salientou o Administrador Judicial, no tocante à cláusula 15.2 do Plano, não é impositiva, pois afirma que as petições apresentadas nas execuções poderão versar sobre a liberação de garantidores/avalistas e não que versarão, ou seja, é uma faculdade.

P





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

9

3659

Quanto à alegação de que José Abílio Baggio também faz parte do quadro societário e exerce o cargo de Presidente da firma Berg Stell S/A, que está relacionada como credora quirografária da recuperanda Destilaria Americana S/A, estando impossibilitado de votar na assembléia-geral, descabe qualquer consideração, posto que a empresa Berg Stell S/A não compareceu na Assembléia-Geral e não votou.

Ressalte-se que o fato de que muitos credores estiveram representado, na Assembléia Geral de Credores, pelo mesmo procurador, não acarreta nenhuma nulidade, nem causa suspeita na conduta das empresas recuperandas.

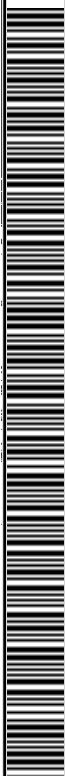
Assim, afasto todas as objeções feitas pelos credores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **CONCEDO o Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.076/3.093) às empresas ANA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA LTDA e DESTILARIA AMERICANA S/A.**

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cientifiquem-se as devedoras que o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61 da LRF).

JP





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL

10

3660

III - Cientifique-se o Administrador Judicial das obrigações constantes do artigo 22, incisos I e II, da LRF.

IV - Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

V – Cumpra-se o despacho de fls. 3647.

Assaí (Pr), 22 de fevereiro de 2012.


Ângela Tonetti Biazus
Juíza de Direito



CERTIDÃO
CERTIDÃO de cumprimento
de item I do despacho
de fls. 3651 / 3660 dos
autos.
Assinada em 22 / 02 / 2012.
Emitida por

Ciente o M. P.
Em 06 / 03 / 2012.
Guilherme Martins Agostini
Promotor de Justiça

1007/10

23/08/12

1007/10

